



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000227-28.2017.6.13.0000 – ERVÁLIA – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravantes: Eloísio Antônio de Castro e outro

Advogados: Luciano Lara Santana – OAB: 106068/MG e outra

Agravada: Daniele Viana da Silva Vieira Lopes, Juíza Eleitoral da 107ª ZE de Ervália/MG

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. POSTURA ATIVA. MAGISTRADO. ANTERIORIDADE. AJUIZAMENTO. AÇÃO. PRODUÇÃO. PROVAS. PARCIALIDADE. CONFIGURADA. PROVIMENTO.

1. No *decisum* agravado, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, manteve-se aresto do TRE/MG no sentido de se rejeitar exceção de suspeição proposta em desfavor da Juíza Eleitoral da 107ª ZE/MG, nos autos da AIJE 20-96, em que figuram como investigados os agravantes, vencedores do pleito majoritário renovado de Ervália/MG em 8/3/2017.

2. Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que a magistrada, antes da propositura da AIJE 20-96 – versando sobre abuso de poder e conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 (uso de bens públicos em favor de campanha) –, “acompanhou a diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral à Polícia Militar e, percebendo uma possível irregularidade, fotografou as cenas [...], sendo que o material fotográfico foi encaminhado pela Polícia Militar ao Ministério Público”, além do que, “posteriormente, referido acervo fotográfico, juntamente com outros documentos, instruiu a inicial da AIJE”.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, envolvendo caso similar, “a postura ativa do juiz que determina por iniciativa própria e realiza pessoalmente medida de tamanha dimensão não se conforma ao modelo constitucional de delimitação das atividades investigativas e jurisdicionais” (voto do Ministro Edson Fachin no AI 477-38/RJ, DJE de 26/8/2020).



4. Inaplicável, ao caso, o art. 35, IV e XVII, do Código Eleitoral, no sentido de que compete aos juízes eleitorais “fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral” e “tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”. Cuida-se de atribuições relativas a atos de organização do pleito, sem nenhum vínculo com ações judiciais em que se objetiva decretar perda de diplomas e inelegibilidade.

5. Ainda que necessário e relevante, o poder de polícia do magistrado para coibir irregularidades no curso da campanha de modo algum o autoriza a atuar na produção de provas para instruir processo judicial futuro ou em curso.

6. Na via estreita do procedimento de exceção, reconhecida a parcialidade, impõe-se a remessa dos autos o substituto legal e a nulidade dos atos do juiz impedido ou suspeito (art. 146, §§ 5º a 7º, do CPC/2015), não sendo cabível discutir na espécie eventual exclusão das fotografias dos autos principais.

7. A despeito do término do mandato dos agravantes, também se requereu na AIJE 20-96 a imposição de inelegibilidade, de modo que não há falar em perda de objeto. Precedentes.

8. Agravo interno e, sucessivamente, recurso especial providos para acolher a exceção, com determinações.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo interno e, sucessivamente, ao recurso especial eleitoral para acolher a exceção, reconhecendo a parcialidade da Juíza da 107ª ZE/MG para atuar na AIJE nº 20-96 e a) declarar nulos os atos de cunho decisório ou instrutório eventualmente praticados pela magistrada; b) remeter os autos ao respectivo substituto legal; c) determinar a imediata retomada do feito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Eloísio Antônio de Castro e José Mauro Godinho, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições suplementares de Ervália/MG ocorridas em 12/3/2017 (7.233 votos ou 54,33% do total), contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Jorge Mussi, meu antecessor, que recebeu a seguinte ementa (fl. 133):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. USO DE FOTOGRAFIAS. MAGISTRADO. EXERCÍCIO. PODER



DE POLÍCIA. INÉRCIA DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. IMPEDIMENTO. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O juiz eleitoral possui competências administrativas e jurisdicionais, incluindo-se o poder de polícia, que, uma vez exercido, não o impede de apreciar os feitos que dele decorram. É vedado, todavia, instaurar de ofício procedimento judicial. Precedentes.
2. Na espécie, em aresto unânime, o TRE/MG rejeitou arguição de impedimento da Juíza Eleitoral da 107ª ZE /MG, que, em 8/3/2017, ao acompanhar diligência requerida pelo *Parquet* e conduzida pela Polícia Militar, fotografou ônibus escolares em comício relacionado às eleições suplementares ao pleito de 2016, ocorridas em Ervália/MG. As fotografias foram repassadas à autoridade policial e foram utilizadas pelo *Parquet* como um dos meios de prova da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 20-96, proposta contra o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos.
3. Não se extrapolou o poder de polícia (art. 35, IV e XVII do Código Eleitoral) e não foi violado o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a AIJE foi proposta por parte legítima, o Ministério Público Eleitoral.
4. A Corte Regional concluiu, também, que o ato não se enquadra nas hipóteses de impedimento e suspeição, previstas nos arts. 144 e 145 do CPC/2015. Para se aferir parentesco, amizade, interesse na causa ou outros vínculos entre a magistrada e as partes envolvidas, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.
5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo (fls. 142-163), afirmaram não ser necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pois “basta retornar aos arestos mineiros para verificar-se que a moldura fática está neles delimitada, necessitando de reenquadramento” (fl. 151).

Avançando na matéria, reiteraram a tese de violação aos limites do poder de polícia, resultante da quebra da imparcialidade do juízo responsável por apreciar a demanda, e citaram precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior que seriam aplicáveis à hipótese.

No ponto, argumentaram que “a produção probatória exercida pelo julgador, antes mesmo da existência da ação, é o fato, comprovado e não contestado, que retira a imparcialidade necessária ao exercício da jurisdição” (fl. 161).

Ao final, pugnaram por se reconsiderar o *decisum* agravado ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, no *decisum* agravado, de relatoria do e. Ministro Jorge Mussi, manteve-se aresto do TRE/MG no sentido de se rejeitar exceção de suspeição proposta em desfavor da Juíza Eleitoral da 107ª ZE/MG, nos autos da AIJE 20-96, em que figuram como investigados os agravantes, vencedores do pleito majoritário renovado de Ervália/MG em 8/3/2017.

Na hipótese, apontou-se o impedimento porque a magistrada, antes mesmo da propositura da demanda – com supedâneo em abuso de poder e na conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 (uso de bens



públicos em favor de campanha) –, acompanhara diligência conduzida pela Polícia Militar na data do pleito e fotografara veículos escolares em comício realizado pelos agravantes, repassando-as a seguir à autoridade policial.

Extraio da moldura fática do acórdão do TRE/MG:

Os arguentes suscitam o impedimento da MM. Juíza da 107ª Zona Eleitoral, Daniele Viana da Silva, para atuar na ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - nº 20-96.2017.6.13.0107, então ajuizada contra eles pelo Ministério Público Eleitoral, ao argumento de que as fotografias acostadas com a inicial foram indevidamente produzidas pela Magistrada, em benefício do autor, o que teria importado na perda de sua isenção e no desrespeito ao princípio da inércia da jurisdição;

[...]

No caso em apreço, a MM. Juíza arguida apenas **acompanhou a diligência requerida pelo Ministério Público Eleitoral à Polícia Militar e, percebendo uma possível irregularidade, fotografou as cenas**, em decorrência do exercício do poder de polícia, sendo que o material fotográfico foi encaminhado pela Polícia Militar ao Ministério Público Eleitoral, consoante esclarecimentos de fls. 19-20.

Posteriormente, referido acervo fotográfico, juntamente com outros documentos, instruiu a inicial da AIJE ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral [...].

(sem destaques no original)

Como se sabe, a Justiça Eleitoral possui atribuições de ordem administrativa e jurisdicional. É no âmbito da primeira que seus órgãos podem exercer, em casos específicos, o poder de polícia.

Extraio da doutrina especializada esclarecimentos a respeito desse atributo:

[...] o poder de polícia denota a faculdade que tem o Estado-Administração de intervir na ordem pública, limitando a liberdade, isto é, a ação das pessoas, em benefício da sociedade, o que é feito com imposição de abstenções ou com a determinação de que certos comportamentos sejam realizados.

(GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 98).

Ademais, a regra do art. 41, § 2º, da Lei 9.504/97, de que “[o] poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais”, é restrita, de modo expresso, às hipóteses de propaganda e possui apenas caráter inibitório, o que não se confunde com a apuração de ilícitos que possam repercutir na perda de mandato eletivo ou em inelegibilidade.

Por outro lado, não se aplicam ao caso as regras do art. 35, IV e XVII, do Código Eleitoral, que dispõem competir aos juízes “fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e à presteza do serviço eleitoral” e “tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”. Isso porque, como se vê de modo claro, essas atribuições referem-se a atos de organização do pleito, sem nenhum vínculo com ações judiciais em que se objetiva decretar perda de diplomas e inelegibilidade.

Assim, e ainda que necessário e relevante o papel do magistrado de coibir irregularidades no curso da campanha, penso que o poder de polícia de modo algum possibilita ao juiz atuar na produção de provas para instruir processo judicial em curso ou futuro.

É relevante manter, também na seara eleitoral, a imparcialidade objetiva da jurisdição, que é abalada quando, em processo ou procedimento anterior, o magistrado teve “contato não superficial com o objeto da causa”, como bem ressaltou o eminente Ministro Cezar Peluso, no âmbito da Suprema Corte, no HC 94.641-1/BA.

Ainda no referido voto, o douto Ministro Cezar Peluso enfatizou que:



A regra processual penal não pode valer apenas para hipótese da chamada progressão **vertical** do processo, a qual exclui atuação de juiz que haja atuado em outro grau de jurisdição da mesma causa, pois as razões que sustentam tal exclusão, de todo em todo se aplicam ao fenômeno do desenvolvimento processual **horizontal**, proibindo, diante de igual presunção de pré-juízo, exerça jurisdição, no processo principal, o juiz que tenha recolhido provas em procedimento preliminar sobre os fatos.

Veja-se, nesse sentido, precedente desta Corte que se aplica ao caso:

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO. NULIDADE DE ATO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. IMPARCIALIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTE STF. PROVIMENTO DO RECURSO. HABEAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Constitui evidente juízo prévio o fato de o juiz que encaminha ao Ministério Público Eleitoral notícia acerca do descumprimento de ordem judicial por ele exarada ser o mesmo que recebe a denúncia. [...]

(RHC 116-34/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 28/5/2014) (sem destaque no original)

Acrescente-se, ainda, ser imperioso obedecer à separação constitucional entre as funções inquisitiva e decisória, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI 1.570/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22/10/2014:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. "JUIZ DE INSTRUÇÃO". REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL.

[...]

2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e consequente violação ao devido processo legal.

3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2º; e 144, § 1o, I e IV, e § 4º). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes.

Ação julgada procedente, em parte.

(sem destaque no original)

Por fim, ressalto que esta Corte Superior já reconheceu a ilicitude de prova produzida pessoalmente por juiz em situação que guarda semelhança com a hipótese dos autos, envolvendo processo cível-eleitoral. Reproduzo trecho do voto do douto Ministro Edson Fachin no AI 477-38/RJ, DJE de 26/8/2020, caso no qual Sua Excelência, embora vencido quanto ao tema de fundo, fixou e foi acompanhado pelos eminentes pares quanto à nulidade da prova:

Extrai-se da moldura fática do acórdão regional que **o juiz eleitoral realizou, pessoalmente e por iniciativa própria, sem a existência de processo ou investigação prévia, medida de busca e apreensão no posto de**



gasolina Nunes e Costa Ltda. A iniciativa foi fundamentada nos arts. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 241 do Código de Processo Penal e **possibilitou a arrecadação de inúmeros documentos comprobatórios de esquema de distribuição de vales-combustível em troca de votos, culminando na condenação dos envolvidos por abuso de poder** econômico.

[...]

De fato, o juiz eleitoral possui o poder de polícia sobre as eleições, conforme pode ser extraído do art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997. No entanto, essa prerrogativa se relaciona às propagandas eleitorais e possui cunho predominantemente preventivo, ou seja, inibir práticas ilegais. Qualquer tipo de punição ou ato de finalidade diversa desprende-se da esfera meramente administrativa e exige a instauração do devido processo legal mediante a competente iniciativa.

[...]

A postura ativa do juiz que determina por iniciativa própria e realiza pessoalmente medida de tamanha dimensão não se conforma ao modelo constitucional de delimitação das atividades investigativas e jurisdicionais.

(sem destaques no original)

Assim, entendo ser o caso de provimento do agravo interno e, sucessivamente, do recurso especial pelas razões já expostas.

Por fim, no que concerne às consequências jurídicas incidentes na hipótese, cabem dois relevantes esclarecimentos.

Em primeiro lugar, levando-se em conta a via estreita do procedimento das exceções, anoto que a parcialidade ora reconhecida enseja a remessa dos autos da AIJE 20-96 ao substituto legal e a nulidade dos atos praticados pelo juiz impedido ou suspeito, na forma dos §§ 5º a 7º do art. 146 do CPC/2015, não sendo cabível discutir na espécie eventual exclusão das fotografias dos autos principais.

Em segundo lugar, observo que, a despeito do término do mandato dos agravantes, também se requereu na AIJE 20-96 a imposição de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, de modo que não há falar em perda de objeto.

Com efeito, nessa mesma linha, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “[a] despeito do término do mandato, não há que se falar em perda do objeto, porquanto a multa e a inelegibilidade podem ser aplicadas independentemente de eventual cassação de registro ou diploma” (AgR-RO 1804-40/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 4/8/2020).

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo interno e, sucessivamente, ao recurso especial para acolher a exceção, reconhecendo a parcialidade da Juíza da 107ª ZE/MG para atuar na AIJE 20-96 e a) declarar nulos os atos de cunho decisório ou instrutório eventualmente praticados pela magistrada; b) remeter os autos ao respectivo substituto legal; c) determinar a imediata retomada do feito.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0000227-28.2017.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Agravantes: Eloísio Antônio de Castro e outro (Advogados: Luciano Lara Santana – OAB: 106068/MG e outra). Agravada: Daniele Viana da Silva Vieira Lopes, Juíza Eleitoral da 107ª ZE de Ervália/MG.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno e, sucessivamente, ao recurso especial eleitoral para acolher a exceção, reconhecendo a parcialidade da Juíza da 107ª ZE/MG para atuar na AIJE nº 20-96 e a) declarar nulos os atos de cunho decisório ou instrutório eventualmente praticados pela magistrada; b) remeter os autos ao respectivo substituto legal; c) determinar a imediata retomada do feito, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.3.2021.

